ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DA CIDADE DE GUARANÉSIA - MG

Referente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Presencial nº 26/2020 Processo nº 044/2020

BILCOM COMERCIAL HIDRAULIA E SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPF: 04.042.213/000-37 com sede cito a Rua: José Eliseu nº 641, Bairro Jardim Zara, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, CEP: 14092-110, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Presencial nº 26/2020 Processo nº 044/2020

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios, constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 0 de abril de 2020 as 09 h00min.

O Edital de licitação estabelece no item 15.1 o prazo para a interposição de recurso de impugnação, conforme se transcreve:

4.1 - Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão, devendo protocolizar o pedido junto ao Pregoeiro, cabendo a ele decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

Em fase do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, neste termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega , de pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido Edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a aquisição de material hidráulico para a construção de sistema de abastecimento de água potável padrão COPASA a ser implantado no Pólo do Empreendedor Tim Vilas Boas.

DOS VALORES ESTIMADOS

Os valores ora estimados em vossa planilha orçamentária não condizem com a realidade de mercado, em se tratando de Licitação exclusiva para Micro e Pequena Empresa os valores estão muito abaixo dos valores praticados pelos fabricantes as micros e pequenas empresas.

Para tanto sugiro que realizem estimativas de preços atuais junto a sua marco e micro região, onde terão uma estimativas mais próxima da realidade de mercado.

DAS EXIGÊNCIAS DE NORMAS

Suas exigências quanto a especificação dos matérias, são baseadas nos padrões COPASA, ora como sabemos a Companhia de Saneamento de Minas Gerais, somente estabelece normas quanto a aplicação e instalação dos matérias.

Portanto quanto as normas (NBRs) as mesmas devem constar em cada item da planilha orçamentaria para que se evite conflitos e futuros prejuízos para o Município por falta de padrão em suas especificações.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitivo.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação dos produtos e seus valores, favorecendo a competitividade e o interesse público.

Ora, por obvio, que a especificação dos produtos que permeiam implicara no ilegal vício de macular a competividade do certame.

Visando evitar esta pratica condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se para que seja procedida a revisão da especificação com suas NBRs aplicáveis a cada item, e seus valores atualizados conforme praticados no mercado**

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distritos Federal e dos Municípios, aso princípios da legalidade , impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

a) O acolhimento da presente Impugnação,

b) Aplicação de NBRS quanto as especificações dos materiais e seus valores atualizados, assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020

Salvador Antonio de Souza Bavaresco

CPF: 122.260.668-29

Re: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

De: JEFFERSON RODRIGUES
Para: licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Enviada em: 30/03/2020 | 14:18
Recebida em: 30/03/2020 | 14:18

Boa tarde,

Prezados.

Quanto ao seguimento de Normas Regulamentadoras NBR's, salientamos que todas estão sendo priorizadas, que a listagem apresentada foi deferida pela companhia de abastecimento do município, COPASA.
Quanto aos valores mencionados informo que os mesmos foram retirados de base de dados da COPASA, desta forma, irrevogável.

Obrigado

Em seg., 30 de mar. de 2020 às 14:09, <licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br> escreveu:

> Divisão de Licitação, Compras e Material
> Fone: (35) 3555-1200/3555-3556
>
> ---
>
> De: licitacao@bilcom.com.br
> Enviada: 2020/03/27 15:52:54
> Para: licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br
> Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
>
> Boa Tarde
>
> Bruna, conforme nos falamos venho apresentar solicitação de Impugnação referente ao Edital do Pregão Presencial 26/2020 , peço a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.
>
> Obrigado
>
> Salvador Bavaresco
>
> Dep. De Licitações
>
> 016-997114341
>
> 016 3639 2438
>
> Comercial Hidráulica e Saneamento Ltda
>
> Rua Jose Eliseu, 641 – Jardim Zara
>
> 14.092-110 Ribeirão Preto - SP
>
> CNPJ 04.042.213/0001-37 I.E.: 797.120.457.117
>
> Fone 016 3639.2438 – 3639.5738 licitacao@bilcom.com.br

--

Atts.: *Jeferson Rodrigues*
Eng. Civil Crea MG 225373/D
Oficial de Fiscalização e Aprovação

Tel: (35) 9 9190 - 7705